



PROCESSO: Nº 0016862-32.1996.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
AGRAVANTE: OSVALFIRO DA SILVA BORBA  
ADVOGADOS: JADER DIAS OAB/PA 5.273 E ANGÊLA PALHETA OAB/PA 3.887  
AGRAVADOS: ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 116/121  
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO OAB/PA 5962  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA TRANSITÓRIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda, de 05 a 12 de agosto de 2019.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de agosto de 2019.

DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PROCESSO: Nº 0016862-32.1996.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
AGRAVANTE: OSVALFIRO DA SILVA BORBA  
ADVOGADOS: JADER DIAS OAB/PA 5.273 E ANGÊLA PALHETA OAB/PA 3.887  
AGRAVADOS: ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 116/121  
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO OAB/PA 5962  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em face de decisão monocrática de fls. 116/121, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposta por OSVALFIRO DA SILVA BORBA, mantendo a sentença proferida no juízo de primeiro grau, na Ação de Obrigação de Fazer em que contende com ESTADO DO PARÁ.

O agravante sustenta que durante 09 anos recebeu gratificação de tempo integral, sob a rubrica de vantagem pessoal como servidor público militar, a qual foi suprimida de sua remuneração em dezembro de 1994. Afirma que o pagamento habitual da parcela remuneratória constitui direito adquirido, sendo descabida a cassação da mesma, por ato posterior da Administração Pública.

Argumenta ainda, que a edição do RJU (Lei nº 5.810/94), não implicou na revogação do ato que lhe conferia a percepção da verba remuneratória.

Conclusivamente requer o provimento do Agravo Interno, no sentido de reformar a monocrática atacada (fls. 123/139).

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 141/146).

Neste juízo ad quem coube-me o feito por redistribuição (fl. 148).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de Plenário Virtual.

Belém, 16 de julho de 2019.

**DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator

PROCESSO: Nº 0016862-32.1996.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: OSVALFIRO DA SILVA BORBA

ADVOGADOS: JADER DIAS OAB/PA 5.273 E ANGÊLA PALHETA OAB/PA 3.887

AGRAVADOS: ESTADO DO PARÁ E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 116/121

PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS LEÃO OAB/PA 5962

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

A decisão monocrática ora impugnada, tem a seguinte Ementa:

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CAUSA JUSTIFICADORA DO PAGAMENTO DA VANTAGEM. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. RELAÇÃO COM O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PERANTE O GABINETE MILITAR DO GOVERNO ESTADUAL. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE



INCORPORAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZADO. PARCELA REMUNERATÓRIA EVENTUAL NÃO INTEGRANTE DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

O agravante pretende a reforma da decisão objurgada, por entender que possui direito adquirido à percepção de vantagem pessoal que lhe fora concedida por mais de 09 (nove) anos e a mesma não tem o caráter transitório e não está sujeita às regras previstas na Lei 5.894/94, violando o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O decisum vergastado afirmou que: apesar de ter percebido durante longo período uma parcela denominada vantagem pessoal, a realidade dos autos não demonstra, com máxima certeza, sob a qual título essa vantagem era paga ao apelante, concluindo que existem indícios capazes de denotar a vinculação do pagamento desta vantagem ao período em que o mesmo exerceu suas funções no âmbito de outro órgão da Administração Pública, demonstrando, por conseguinte, que a verba remuneratória tinha sim caráter transitório. Sendo assim, não se pode deixar de reconhecer a condição temporária do pagamento da vantagem, vale dizer, a natureza transitória desta vantagem, porquanto relacionada ao exercício de funções no âmbito do Gabinete Militar da Governadoria do Estado.

Desse modo, não merece guarida a alegação de que o recebimento da gratificação por mais de 09 anos ininterruptos, afasta o caráter de provisoriedade e a torna vantagem pecuniária de natureza salarial. Trata-se de vantagem de caráter eventual, que, repita-se, não integra a remuneração do servidor e, portanto, não deve ser incorporada aos seus vencimentos.

Na realidade o agravante percebeu a vantagem pessoal em razão da necessidade da administração, podendo cessar seu pagamento quando não se fizer mais necessária a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Como vantagem pro labore faciendo, a gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, e, portanto, não se incorpora aos vencimentos dos servidores para qualquer efeito.

Por outro lado, não há como ser acolhida a alegação de que a impetrante detém direito adquirido ao recebimento da vantagem em testilha, vez que o recebimento ininterrupto não afasta seu caráter provisório de verba percebida ante a necessidade do trabalho que não integra a remuneração do servidor, nos termos do artigo 118 do RJU.

Tal o entendimento firmado nesta Corte, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA, TEMPORÁRIA E EVENTUAL. CONCESSÃO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INVIABILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE UM SERVIDOR PARA QUALQUER EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- A Gratificação de Tempo Integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Assim, possui natureza transitória, temporária e eventual, podendo cessar seu pagamento quando não mais se fizer necessária a prestação de serviços; II- No caso em tela, a Gratificação por Tempo Integral foi excluída mediante portaria nº 44/2009, que o fez respaldada no



Decreto Governamental nº 1.618 de 23 de abril de 2009, o qual instituiu medidas a serem adotadas pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado, no contexto de crise econômica mundial, determinando que, para atingir as Metas de Contingenciamento, os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo teriam que ter seu horário de funcionamento restringidos até às 14 horas. III- A referida vantagem possui natureza pro labore faciendo, ou seja, é uma gratificação de serviço que ocorre devido às condições não usuais em que é prestado, por conseguinte, não se incorpora aos vencimentos do servidor para qualquer efeito IV- O recebimento da gratificação por mais de 14 (quatorze) anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. V- Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença guerreada, nos termos da fundamentação. (TJPA 2018.03379499-02, Ac. 194.542, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/08/2018, Publicado em 23/08/2018)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL. DA PRELIMINAR DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO ACOLHIDA. DO MÉRITO. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO HÁ DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 2. A gratificação por tempo integral deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei, contudo sem ignorar o caráter transitório, temporário e eventual, nos termos em que dispõe a Lei nº. 5.810/94. 3. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da Administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja, a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Os servidores que a percebem ficam impossibilitados de exercer outro cargo ou emprego público. 4. Ademais, entende-se que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos, o que permite à Administração promover a alteração do quantum remuneratório, ainda mais quando a matéria trata de verba de caráter transitório, como é o caso da gratificação por tempo integral. 5. Inexistindo direito à incorporação da gratificação, denego a segurança requerida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, denegar a segurança no Mandado de Segurança nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias de julho de 2018. Belém, 17 de julho de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA. (TJPA.Proc. 2018.02882936-62, AC. 193.528, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 17/07/2018, Publicado em 19/07/2018)**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA DE PODERES DA ADVOGADA DA APELANTE. INDEFERIDA, EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 45 DO CPC/73. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ARGUIDA PELA APELADA. EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. TRANSITORIEDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Mérito. 4.1. A gratificação de tempo integral será concedida a critério da administração e está relacionada à condição em que o trabalho é prestado, qual seja a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho. Possui natureza transitória, não se incorpora, portanto, ao vencimento. 4.2. As vantagens e/ou parcelas de caráter não permanente não compõe a remuneração para qualquer efeito. Assim dispõe o art. 118 da Lei Estadual nº 5.810/1994. 4.3. O recebimento da gratificação por anos ininterruptos não afasta seu caráter de provisoriedade. Permanece sendo vantagem de caráter eventual que não integra a remuneração do servidor. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade. (TJPA. Proc. 2018.01760444-86, Ac. 189.397, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 16/04/2018, Publicado em 04/05/2018)**

Desse modo, em observância a lei de regência da matéria e a jurisprudência



dominante deste Tribunal, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 12 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator